

Decreto nº 15/71

Justifica o Código de Posturas do Município e dá outras providências

A Câmara Municipal em reunião extraordinária  
do dia 25 de junho de 1971, aprovou a lei nos termos  
alascos:

### Título I

#### Disposições Gerais

##### Capítulo I

#### Disposições Preliminares

Art. 1º - Este código contém as medidas de polícia  
administrativa a cargo do Município em matéria de higiene,  
ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais  
e industriais, estabelecendo as necessárias relações entre o poder  
público local e os municípios.

Art. 2º - O Prefeito é, em geral, aos funcionários -  
municipais incumbente velar pela observância dos preceitos  
deste Código.

##### Capítulo II

#### Das Infrações e das Penas

Art. 3º - Constitui infração toda ação ou omissão  
equívocada que violare as disposições deste Código ou de outras leis, de-  
cretos, regulamentos ou atos praticados pelo Governo Municipal no  
uso de seu poder de polícia.

Art. 4º - Será considerado infração todo aquele  
que comete, manda, encontra-se autorizado a ma-  
tar e, ainda, os encarregados da execução das leis que  
tendo conhecimento das infrações, descuram de aplicar o intra-  
tor das leis que tendo conhecimento das infrações, descuram  
de aplicar o infração.

Art. 5º - A pena, além de impor obrigação de  
pagar ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa

observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 6º - A penasidade pecuniária será judicialmente executada se, importe de forma regular e pelos meios legais, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida aérea.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concursos, efeitos ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 7º - As multas serão impostas em valor mínimo, não menor que R\$ 100,00.

Parágrafo único - Na imponção da multa, e para graduá-la, haverá em vista:

I - a maior ou menor gravidade da infração;

II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 8º - Nas reincidências, as multas serão dobradas.

Parágrafo único - Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 9º - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator das obrigações de reparar o dano resultante das infrações, na forma do art. 159 do Código Civil.

Parágrafo único - Aplicada a multa, não cica o infrator, desligado do cumprimento da estabilidade que o houver determinado.

Art. 10 - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura; quando a isso

Até.

nos se protar a coisa ou quando a apreensão se realizou fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detento, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Artigo 11º - A denúncia da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e devidamente a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 11 - No caso de não ser reclamado e praticado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será recuado em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importânciam apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente intitulado e processado.

Art. 12 - Não são diretamente puníveis das penas previstas neste Código:

I - os incapazes na ferir da lei;

II - os que forem coagidos a cometer a infração;

Art. 13 - Sintase que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I - sobre os pais, tutore ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;

II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;

III - sobre aquele que der causa à contaminação, forçada.

### - Capítulo III -

#### Dos Autos de Infrações

Art. 14 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal obtém a vio-

violações das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Art. 15 - Fará motivo à lavratura de auto de infração quaisquer violações das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos Chefs de Serviço, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ouvidamente testemunhada.

Parágrafo único - Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 16 - Resolvida a hipótese do parágrafo único do art. 106, são autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais, ou outros funcionários para uso designados pelo Prefeito.

Art. 17 - É autoridade para confirmar os autos de infração e arquivar muitos o Prefeito ou seu substituto-legal, este quando em exercício.

Art. 18 - Os autos de infração obedecendo a moldes especiais e estabelecidos obrigatoriamente:

I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II - o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os provimento que possam servir de aferiante ou agravante à ação;

III - o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

IV - a disposição infringida;

V - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Art. 19 - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será (testemunhos) tal reusa averbada no

Mey.

mesmo pela autoridade que o lavrar.

#### Capítulo IV

##### - Do Processo de Execução -

Art. 20 - O infrator terá o prazo de sete dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

Art. 21 - Fazenda improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta à multa ao infrator, o qual será intitulado a recorrer dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

#### Título II

##### Da Higiene Pública Disposições Gerais

Art. 22 - A fiscalização sanitária abrange, rá especialmente, a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da animais, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabricam ou vendem bebidas e produtos alimentícios, e dos estabelecimentos, cocheiras e pousadas.

Art. 23 - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitarão providências a favor da higiene Pública.

Parágrafo único - A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do Governo Municipal, ou remetêr cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, - quando as providências necessárias forem da alçada das maiores.

#### Capítulo II

##### Da Higiene das Vias Públicas

Art. 24 - O prazo de suspensão das suas práticas

e logradouros públicos seriam executados diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 25 - Os moradores sob represálio pela suspensão do fornecimento de sargentos profissionais à sua residência.

§1º - A varagem ou varredura do fornecimento de sargentos deverá ser efetuada em conveniente e de pouco trabalho.

§2º - É absolutamente proibido em qualquer caso, manter fogo ou defunto sólido de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 26 - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos ônibus e dos veículos para a via pública, bem como despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou qualquer detrito sobre o leito de logradouros públicos.

Art. 27 - Aquinquizar é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelas canos, valas, sargentos ou canais das ruas públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 28 - Para efeitos de manutenção geral da higiene pública, fica terminantemente proibido:

I - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques de águas urbanas nas ruas públicas;

II - consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;

III - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o serviço de serviços públicos;

IV - queimar, manter nos quintais, fogo em qualquer corpo em quantidade capaz de molestas a vizinhança;

V - armar ruas públicas, com fogo, mato e

Mig.

tar ou quaisquer objetos;

Art. 26 - conduzir para a cidade, rios ou prados do Município, dentes portadores de sujeira infecção-contagiosa, salvo com as necessárias precauções de higiene, e para fins de tratamento.

Art. 27 - É proibido, empravetar, por qualquer forma, a limpeza das águas águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 28 - É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro da cidade e porcada de indústria que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelo condutividade empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 29 - Não é permitido, sendo à distância de 800 (oitocentos) metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de estabelecimentos ou depósitos em grande quantidade, de estuque animal ou beneficiados.

Art. 30 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente na região.

### - Capítulo III -

#### A Higiene das Habitacões

Art. 31 - As residências urbanas ou suburbana devem ser caídas e pintadas de 2 em 2 anos, - no mínimo, salvo exigências das autoridades sanitárias.

Art. 32 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de arreio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Parágrafo único - Não é permitida a exigência

dig. existência de terrenos cobertos de mato, pantanoso ou serrado de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas ou povoados.

Art. 35 - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou patios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

Parágrafo único - As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares - competem ao respectivo proprietário.

Art. 36 - O lixo das habitações será recolhido em vasinhos apropriados, provisórios de tampa, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo único - Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolição, as matérias excrementais, restos de fareagem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas convencionais, bem como, terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos moradores ou proprietários.

Art. 37 - Os casas de abastimento e prédios de habitação efetiva deverão ser dotados de instalação incineradora e eficiente de lixo, convenientemente distinta, facilmente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e faucegem.

Art. 38 - Nenhum prédio situado em vila, povoado ou distrito de rito de dona e os ônibus rodoviários serão habilitados sem que disponha de suas instalações e seja privado de iluminação elétrica.

§1º - Os prédios de habitação efetiva, ferros abastecimento d'água, favelas e praiadas em número proporcional aos dos seus moradores.

Aly.

§ 2º - Não serão permitidos nos prédios da cidade, das vilas, dos povoados, províncias de abastecimento d'água, a abertura ou manutenção de estruturas.

Art. 39 - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, o fuligem ou outros resíduos que possam explodir, não incomodem os vizinhos.

Parágrafo único - Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento suficiente, digo, eficiente que produza idêntico efeito.

Art. 40 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 5% a 10% (cinco a dez por cento) do salário mínimo vigente na região.

#### Capítulo IV

##### A Higiene da alimentação

Art. 41 - A Prefeitura exigirá, em coligações com as autoridades sanitárias do Estado, servos para fiscalizações sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, exceptuando-se os medicamentos.

Art. 42 - Não serão permitidas a produções, exposições ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelos funcionários encarregados da fiscalizações e remetidos para o local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º - A instalação dos géneros não escrivirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude das infrações.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo, determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou essa comercial.

Art. 43 - Nas quitandas e casas em gêneros, afém das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de géneros alimentícios, deverão ser observados o seguinte:

I - o estabelecimento trará, para depósito de ver duras que devem ser consumidas sob cocôs, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeira e quaisquer contaminações;

II - as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das embreiras das portas exteriores;

III - as gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Parágrafo único - É proibido utilizar-se para outro qualquer fio, dos depósitos de frutalica, legumes ou frutas.

Art. 44 - É proibido ter em depósito ou expostos à venda:

I - aves;

II - frutas não saboradas;

III - legumes, hortaliças, frutas em ovos desinfectados.

Art. 45 - Toda a água que tenha de ser

Aly.

será na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 46 - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável,既sta de qualquer contaminação.

(as refinarias) Art. 47 - As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitorias e os estabelecimentos - congereres deverão ter:

I - o piso e as paredes da sala de elaboração dos produtos, revestidos de ladrilho até à altura de 2 (dois) metros;

II - as salas de preparo dos produtos com as paredes e aberturas fechadas e à prova de moscas.

Art. 48 - Não é permitido dar ao consumo carne fresca de bovinos, suínos ou caprinos que não tenham sido abatidos em matadouros sujeitos à fiscalização.

Art. 49 - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil as contaminações dos produtos expostos à venda.

Art. 50 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 5% a 10% (cinco a dez por cento) dos salários vigentes na região.

### - Capítulo V -

#### Da Higiene dos Estabelecimentos

Art. 51 - Os hotéis, restaurantes, bares, casas, botiquins e estabelecimentos congereres, deverão observar o seguinte:

I - a lavagem da louça e talheres den-

dereverá fazer-se em água corrente, não sendo permitidos sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, todos os vasinhos;

II - a higienização da lousa e talheres deve ser feita com água fervente;

III - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

IV - os aperceiros serão do tipo que permitem a refriada da tampa, ou melhor, a refriada os ciclos seu levantamento da tampa;

V - a lousa e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas e revestidores, não podendo ficar expostos às pueras e as móveis.

Art. 52 - Os estabelecimentos a que se referem o artigo anterior, são obrigados a manter seus empregados em aperos limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 53 - Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Gabinete unico - os oficiais ou empregados usam durante o trabalho, blusas brancas, apropriadas, rigorosamente limpas.

Art. 54 - Nos hospitais, casas de saúde e maternidade, além das disposições gerais deste código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatório:

I - a existência de uma lavanderia à água quente com instalações completa de desinfecção;

II - a existência de depósito apropriado para roupa suja;

III - a instalação de microférios, de acordo com o art. deste Código;

Até:

IV - a instalações de uma escanha com  
um máximo, diap, mínimo, três peças, destinadas  
respectivamente a depósito de gêneros, a pre-  
paro de comida e lavagem e esterilização de lou-  
ças e utensílios, devendo todas as peças ter os-  
bchos e paredes revestidas de ladrilhos até a al-  
tura mínima de dois metros.

Art. 55 - a instalações dos necrófrios e  
capelas mortuárias será feita em prédio isolado,  
distante do mínimo entre outros das habitações  
vizinhas e situados de maneira que o seu in-  
terior não seja destravado ou descontinuado.

Art. 56 - As cocheiras e estábulos existen-  
tes na cidade, vilas, ou povoados do Município -  
devendo, afém da observância de outras disposi-  
ções deste Código, que lhes forem aplicadas, obede-  
cerem o seguinte:

I - possuir muros divisorios, com três  
metros de altura mínima separando-as dos ter-  
reiros limítrofes;

II - conservar a distância mínima de  
dois metros e meio entre a construção e a divi-  
sa do lote;

III - possuir sajetas de revestimento im-  
permeável para águas residuais e sajetas de  
concreto para as águas de chuvas;

IV - possuir depósito para estrume, à  
 prova de insetos e com a capacidade para  
 receber a produção de vinte e quatro horas,  
 a qual deve ser diariamente removida pa-  
ra a zona rural;

V - possuir depósito para fôrmas,

isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos ratos;

VI - manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;

VII - obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros do afunilamento do fogadouro.

Art. 57 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 5% a 10% (cinco a dez por cento) do salário mínimo vigente na região.

### Título III Da Oficina de Costumes, Segurança e Ordem Pública

#### - Capítulo I -

##### Da Monofidade e do Sossego Público

Art. 58 - É expressamente proibido às casas de comércio ou aos ambulantes, a exposições ou venda de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

Parágrafo único - A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art. 59 - Não será permitido banhos nos rios, correpos lagos do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios banhos ou esportes náuticos.

Parágrafo único - Os praticantes de esportes - ou banhistas deverão tratar-se com roupas apropriadas.

Art. 60 - Os proprietários de estabelecimento em que reúdam bebidas alcoólicas são responsáveis

Até:

veis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo único - As desordens, algazarras ou barulhos, porventura verificada nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 61 - Faz expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis tais como:

I - os motores de explosão desprovidos de silenciadores ou em que estiverem estando de funcionamento;

II - os de buzinas, clarins, timpanos, eau de painha ou qualquer outros aparelhos;

III - a propaganda realizada com alto-falantes, bumbo, tambores, cornetas, etc., sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - os produzidos por arma de fogo;

V - os morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

VI - os de abrigo ou sirens de sireias de fábricas, estabelecimentos ou outros, por mais de 30 segundos ou depois das 22 horas;

VII - os foguetes, engajados e outros diferentes eus enjagues, sem licença das autoridades.

Parágrafo único - Excepcionam-se das proibições deste artigo:

I - os timpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência, Corpo de Bombeiros e Policia, quando em

serviços;

II - os apitos das rondas e guardas policias;

Art. 62 - Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos só poderão tocar antes das 5 e depois da 22 horas, salvo os toques de rebates por ocasiões de nascimentos ou inundações.

Art. 63 - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruídos, antes da 7 horas e depois das 20 horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residência.

Art. 64 - As instalações elétricas só poderão funcionar quando estiverem dispostas capazes de diminuir, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

Parágrafo único - As máquinas e aparelhos que, a despeito das aplicações de dispositivos especiais, não apresentarem diminuições suficientes das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das dez horas, nos dias úteis.

Art. 65 - Na infração de qualquer dispositivo, posta a multa correspondente, os reais de 5% a 10% (cinco a dez por cento) do salário mínimo vigente na região, seu prejuízo ou acaso pernabível.

#### - Capítulo II -

### dos divertimentos públicos

Art. 66 - Divertimentos públicos para efeito deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 67 - Nenhuma diversão pública po-

Mig.

deverá ser realizado seu licenciamento da Prefeitura.

Parágrafo único - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversões será instruído com prova de terem sido satisfeitos as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e procedida a visitação policial.

Art. 68 - Em todos os casos de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I - tanto as saídas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;

II - as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - Toda as portas de saída serão encimadas sarabanda pela inscrição "SAÍDA" legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as lâmpadas da saída;

IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - haverá instalações sanitárias indispensáveis para homens e mulheres;

VI - serão todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatório a adoção de extintores de incêndios sendo obrigatória a adoção de escadas de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

VII - possuirás bebedouros automáticos de água filtrada e escoradouros hidráulicos em perfeito estado de funcionamento;

VIII - durante os espetáculos deverás as portas conservar-se abertas, vedadas com repositórios ou cortinas;

IX - deverás possuir material de pulverização de inseticidas;

X - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Parágrafo único - É proibido aos espectadores, sem disfarces de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu à cabeça ou fumar no local das juntas.

Art. 69 - Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas que não tiverem escantos suficientes, deve, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação do ar.

Art. 70 - Em todos os teatros ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares, destinados às autoridades policiais e municipais, encarregados da fiscalização.

Art. 71 - Os programações anúncios serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º - Em caso de modificações do programa ou do horário, o empresário deverá avisar aos espectadores o preço integral da entrada.

§ - As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 72 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e seu número excedente à lotação do teatro, cinema, circo, ou sala de espetáculos.

Art. 73 - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 metros de hospitais, casas de saúde ou maternidade.

Art. 74 - Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, devem ser observadas as seguintes:

I - a parte destinada ao público, será inferiormente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações de serviço.

II - a parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada à espetáculos.

Art. 75 - Para funcionamento de cinemas só poderão funcionar em pavimentos térreos;

II - os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas de material não-incombustível;

III - no interior das cabines não poderão existir maior número de películas de que as necessárias para as sessões de

de cada dia e ainda devem estar depositadas em recipientes especiais, incomunicável hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 76 - A armazém de circo de paços ou parques de diversões só poderá ser permitida em certos locais, a juiz da Prefeitura.

§ 1º - a autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo poderá ser por prazo superior a um ano.

§ 2º - Ao conceder a autorizações, poderá a prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sosiego da vizinhança.

§ 3º - a seu juiz, a Prefeitura não renovará a autorizações de um circo ou parque de diversões, ou obriga-lo a novas restrições ou conceder-lhe a renovação pedida.

§ 4º - os circos e parques de diversões, embara autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de informados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 77 - Para permitir armazéns de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito até o máximo de três salários mínimos vigente na região, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, em caso contrário, serão

Ally.

deduzidos do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art. 78 - Na localidade locoação de "dançarinos" ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sosiego e decréto da população.

Art. 79 - Os espetáculos, bailes em festas de caráter público dependerão, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo único - Exceptuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito - por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou a realizadas em residências particulares.

Art. 80 - É expressamente proibido, durante os festegios carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou (afinal) oficiar água ou outra substância que possa molestas os transeuntes.

Parágrafo único - Para o período destinado aos festegios carnavalescos, a máscara é permitida apresentar-se mascarado ou fantasiado - nas ruas públicas, salvo com licença especial das autoridades.

Art. 81 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, serão imposta a multa correspondente ao reajor de 10% a 20% do salário mínimo vigente na região.

### Capítulo III

#### dos locais de culto

Art. 82 - As igrejas, os templos e as casas de culto são tidos e tratados por sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido picar suas paredes e muros, ou nêles pregar cartas.

cartazes.

Art. 83 - Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados, limpos, iluminados e arejados.

Art. 84 - As igrejas, templos e casas de culto não poderão exceder maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, do que a lotação com portada por suas instalações.

Art. 85 - Na infacção de qualquer artigo desse Capítulo, será imposta a multa correspondente ao maior de 3% a 5% (três a cinco por cento) do salário mínimo vigente na região.

#### Capítulo IV

##### do Trânsito Públco

Art. 86 - O Trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 87 - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeitos de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 88 - Compreendendo-se na proibição anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga

Aly.

nos possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga permanente na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (três) horas.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos mercenários depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 89 - É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

I - conduzir animais ou veículos em dia de parada;

II - conduzir animais brancos sem a necessária precaução;

III - conduzir carros de bois sem guieiros;

IV - atirar à via pública ou jogadouro público corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art. 90 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas ruas, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 91 - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 92 - É proibido enladrinar o trânsito ou molestas os pedestres por tais meios como:

I - conduzir, pelos passeios, rebanhos de gado de porte;

II - conduzir, pelos passeios, veículos de

qualquer espécie.

III - pôrmar, a não ser nos logadouros  
a isso destinados;

IV - amarrar animais em postes, árvores,  
grades ou portas;

V - conduzir ou construir animais sobre  
os pasteiros ou jardins.

Parágrafo único - Exceptuar-se ao dis-  
posto no item II, deste artigo, carrinhos de crian-  
ças ou de penalíticos e, em ruas de pequenos  
movimentos, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art 93 - Na infração de qualquer destes  
capítulos, quando não prevista pena no Código Na-  
cional de Trânsito, será imposta a multa corres-  
pondente ao maior de 3% a 5% (três a cinco por  
cento) do salário vigente na região.

#### - Capítulo V -

#### Das Medidas referentes aos animais

Art. 94 - É proibida a permanência de  
animais nas ruas públicas.

Art. 95 - Os animais encostados nas ruas,  
placas, estradas ou caminhos públicos serão recolhi-  
dos ao depósito da Municipalidade.

Art. 96 - O animal recolhido em virtude  
do disposto neste capítulo, será retirado dentro do prazo  
máximo de 7 (sete) dias, mediante pagamento da  
multa e da taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo único - Não sendo retirado o an-  
imal nesse prazo, poderá a Prefeitura efetuar a sua  
entrega em hasta pública, precedida da necessária  
publicação.

Art. 97 - É proibida a criação de porcos

Ruy.

no perímetro urbano da sede municipal.

Parágrafo único - aos proprietários de elas igualmente existentes na sede municipal, vilas e povoados, ficam marcado o prazo de noventa dias a contar da data da publicação deste Código para as providências seguintes:

I - remover, para o local convenientemente, todo detrito acomulado nas ceras e inchações;

II - manter diariamente a limpeza das ceras, a fim de evitá-las fcos de moscas e escorregões de mau cheiro.

Art. 98 - É igualmente proibida a criação, no perímetro urbano da sede municipal, de qual quer outra espécie de gado.

Parágrafo único - observadas as exigências sanitárias e que se referem ao artigo 56 deste código, é permitida a manutenção de estabulos e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

Art. 99 - Os cães que forem encontrados nas ruas públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º - Matando-se deles não registrados, será o mesmo sacrificado, se não for retirado - por seu dono, dentro de doze dias, mediante o pagamento da multa e das taxas respectivas.

§ 2º - Os proprietários dos cães registrados serão avisados, devido retirá-los em edital feito, faltu o que serão os animais igualmente sacrificados.

§ 3º - Quando se tratar de animais

de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do artigo 96 deste código.

Art. 100 - Haverá, na Prefeitura, o registro de cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - aos proprietários de cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

§ 2º - Para registro dos cães, é obrigatório a apresentação de comprovante de vacinação antirrábica, que poderá ser feita às expensas da Prefeitura.

§ 3º - São isentos de matrícula os cães pertencentes a locadeiros, reaqueiros, ambulantes e visitantes em trânsito pelo Município, desde que não permaneçam por mais de uma semana.

Art. 101 - O cão registrado poderá andar sózinho na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal cause a terceiros.

Art. 102 - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebaixos na cidade, exceto em logradouros para uso designados.

Art. 103 - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exibições de cobras e quaisquer animais perigosos salvo as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 104 - É expressamente proibido:

I - eriar abelhas nos locais de maior concentração urbana;

II - eriar golinhos nos pôrões e no inferior

Mly.

das habitações;

III - exiar pombos nos fôros das casas de residências.

Art. 105 - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos, tais como:

I - transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;

II - carregar animais com peso superior a 150 Kilos;

III - mover animais que já tenham a carga permitida,

IV - fazer trabalhar animais doentes, feridos, encanados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;

V - obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 (oito) horas contínuas sem descanso e mais de 6 (seis) horas sem água e alimento apropriado;

VI - matarizar animais para difes alcançar esforços excessivos;

VII - castigar de qualquer forma, caídos em seu veículo, fazendo-o levantar a custa de castigo e sofrimentos;

VIII - castigar com raiva qualquer animal;

IX - conduzir animais com a cabeça para baixo, superiores pelos pés ou atras, ou em qualquer posição anormal, que lhes possa causar sofrimentos;

X - transportar animais à traslata de vei-

hei) veículos, ou atados um ao outro pela canga;

XI - abandonar, em qualquer ponto, animais

doventes, esfreguados, enraquecidos ou feridos;

Art. 106 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 5% a 10% (cinco a dez por cento) do salário mínimo vigente na região.

Parágrafo único - Qualquer do povo poderá autuar os infratores, deixando o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enciado à Prefeitura para os fins de direito.

## Capítulo VI

### Da Extinção de Insetos Nocivos

Art. 107 - Todo proprietário de terrenos, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros dentro da sua propriedade, desde que estes estejam causando danos às plantações.

Art. 108 - Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiros, será feita intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias para se proceder ao seu extermínio.

Parágrafo único - A Prefeitura só tomará esta providência, quando houver reclamações a respeito e depois de comprovada a existência de formigueiros que realmente estejam causando danos às plantações.

Art. 109 - Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura também se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que

efetuar, acrescidas de 20% (vinte por cento) pelo trabalho de administração, além da multa correspondente ao reforço de 2% (dois por cento) do salário mínimo vigente na região.

### Capítulo VII Do Encapachamento das Vias Públicas

Art. 110 - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no afastamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual à metade do passeio.

§ 1º - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos lojadores serão neles afixados de forma bem visível.

§ 2º - Suspensa-se o tapume quando se tratar de:

I - construção ou reparo de muros em obras com altura não superior a dois metros;

II - pinturas ou pequenos reparos;

Art. 111 - Os andainas deverão satisfazer as seguintes condições:

I - apresentarem perfeitas condições de segurança;

II - terem a largura do passeio, até o máximo de 2 metros;

III - não causarem danos às árvores, aparelhos de iluminação e rede telefônica e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único - O andainas deverá ser retirado quando ocorrer a paralização da obra - por mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 112 - Poderão ser armados cones ou painéis provisionais nos lojadouros públicos, para con-

comícios políticos, festividades religiosas, círicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

- I - sejam aprovados pela Prefeitura, quanto à sua localização;
- II - não perturbarem o trânsito público;
- III - não prejudicarem o escoamento num recolhimento das águas pluviais, comendo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;
- IV - sejam removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festeiros.

Parágrafo único - Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção, dadas as eventuals remoções o destino que estender.

Art. 113 - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo primeiro do art. 88 deste Código.

Art. 114 - O acondicionamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

Parágrafo único - Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Art. 115 - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consenso expresso da Prefeitura.

Art. 116 - Nos direitos dos logradouros

A.7.

públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.

Art. 117 - Os postos telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndios e de polícia e as luanças para paragem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante (autoridade) autorizações da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 118 - As cofumas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Art. 119 - As luanças para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfacem as (escrigencias) condições seguintes:

I - tenham (licença) sua localização aprovada pela Prefeitura;

II - apresentarem bom aspecto quanto a sua construção;

III - não perturbarem o trânsito público;

IV - sejam fáceis a reparações;

Art. 120 - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à fachada do edifício, desde que deixe livre para o trânsito público uma faixa de passeio de largura mínima de dez metros.

Art. 121 - Os refórios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovadas as suas va-

reforços artísticos ou cívicos, e a juizo da Prefeitura.

§ 1º - Dependrá, ainda, de aprovação do local escolhido para fixação dos monumentos.

§ 2º - No caso de parafisações ou manutenção do refúgio instalado em logradouro público, seu mostreiro deverá permanecer coberto.

Art. 122 - Na infrações de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 2% (dois por cento) do salário mínimo vigente na região.

### Capítulo VIII

#### dos Inflamáveis e Explosivos

Art. 123 - No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o trânsito e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 124 - São considerados inflamáveis:

I - o fósforo e os materiais fosforados;

II - a gasolina e demais derivados de petróleo;

III - os éteres, álcoois, a aquardante e os óleos em geral;

IV - os carburados, o açúcar e as matérias lefumíferas;

V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de canto e trinta e cinco graus enfigrados. 135°C.

Art. 125 - Consideram-se explosivos:

I - os fogos de artifício;

II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;

III - a pólvora e o algodão polvoroso;

IV - as espoletas e os estopões;

V - os fulminantes, cloretos, formiatos e congêneres;

A.G.

VI - os confuchos de guerra, caça e minas,  
Art. 126 - É absolutamente proibido;

I - fabricar explosivos sem licença es-  
pecial e em locais não determinados  
pela Prefeitura;

II - manter depósitos de substâncias ou  
de explosivos sem atender às exigên-  
cias legais à construção e segurança;

III - depositar ou conservar nas vias pú-  
blicas, mesmo provisoriamente, infla-  
máveis e explosivos.

§ 1º - aos varejistas é permitida a conser-  
var, em cômodos apropriados em seus armazéns ou  
lojas a quantidade fixada pela Prefeitura, na  
respetiva licença, de materiais inflamáveis ou explo-  
sivos que não ultrapassar a vinda provisória de vinte  
se dias.

§ 2º - Os fogueiros e escavadores de pedrei-  
ras, poderão manter depósitos de explosivos correspon-  
dentes ao consumo de 30 dias, desde que os depósitos  
estojam localizados a uma distância mínima de  
250 metros da habitação mais próxima e a 150 me-  
etros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se  
refere este artigo parâmetros forem superiores a 500 me-  
etros, é permitido o depósito de maior quantidade  
de explosivos.

Art. 127 - Os depósitos de explosivos e infla-  
máveis só serão construídos especialmente em lo-  
cais especialmente designados na zona rural e com  
licença especial da Prefeitura.

§ 1º - Os depósitos serão dotados de instala-  
ções para combate ao fogo e de extintores de inci-

estudos portátiles, em quantidade e disposição convenientes.

§ 2º - Todos os dependentes e aresos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incendiável, admisível o emprego de outro material apenas nos edifícios, ripes e esquadrias.

Art. 128 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 129 - É expressamente proibido:

I - queimar fogos de artifício, bombas, bombas, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em jardins e portas que delimitam os mesmos logradouros;

II - soltar fajões em toda extensão do Município;

III - fazer foguetes, nos logradouros públicos, sem previsão autorização da Prefeitura;

IV - utilizar, seu rito motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do município;

V - fazer fogos ou armadilhas, com armas de fogo, seu coloção de sua vivência para a diversão dos presentes ou transeuntes.

§ 1º - A proibição de que tratam os itens I, II. e III, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de rigores públicos ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º - Os casos previstos no parágrafo 1º serão regulados regulamentado pela Prefeitura.

Aly.

que poderá incluir estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 130 - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bocas de gasolina e outros inflamáveis, fica sujeita à licença especial da Prefeitura.

§1º - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de alguma forma, a segurança pública.

§2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar ao interesse da segurança.

Art. 131 - Na infração de qualquer artigo desse capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 5% a 10% (cinco a dez por cento) do salário mínimo da região, além da responsabilidade civil ou criminal do infrator se for o caso.

#### Capítulo IX

Dos incêndios e dos cortes de Árvores e Posturas

Art. 132 - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação dos florestas e estimular a plantação de arvores.

Art. 133 - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas mencionadas.

Art. 134 - A queimada é permitida atar fogo em roçados, palhadas ou matos que fiqueem em terrenos de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

I - preparar acudos de, no mínimo, sete metros de largura;

II - utuado aviso aos confronfantes, com an-  
tecedência mínima de 12 (doze) horas, uan-  
tando dia, hora e lugar para lançamento  
do fogo.

Art. 135 - A uinqueira é permitido atear fogo em  
motos, capoeiras, lavandas ou campos abertos.

Parágrafo único - Salvo hóndo entre os uisitantes  
do, é proibido queimar campos de orações em comun-

Art. 136 - A demulada de motos dependerá de li-  
cença da Prefeitura, desde que as mesmas sejam de pro-  
priedade da municipalidade.

§ 1º - A Prefeitura só concederá licença quando  
o terreno se destinar à construção ou plantio pelo proprietário.

§ 2º - A licença será negada se a uaga for con-  
siderada de usifidade, pública.

Art. 137 - É expressamente proibido o corte ou  
danificação de arvores ou arbustos nos sopadouros, jardins  
e parques públicos.

Art. 138 - Fica proibida a formação de pastagens  
na zona urbana do Município.

Art. 139 - Da infração de qualsquer artigo deste ca-  
ritulo, será imposta a multa correspondente ao valor de  
R\$ 5% a 10% (cinco a dez por cento) do salário vigente  
na região.

## Cápitulu X

### Ia. Explorações de Pedreiras, Cascateiros, Ofícios e depósitos de areia e Saibro

Art. 140 - As explorações de pedreiras, cascatei-  
ras, ofícios e depósitos de areia e saibro, depende de  
licença da Prefeitura, que a concederá, observados  
os preceitos deste Código.

Art. 141 - A licença será processada na,

mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e vislumbrado de acordo com este anexo.

§ 1º - O requerimento deverá conter as seguintes indicações:

- a) - nome e residência do proprietário do terreno;
- b) - nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c) - localização precisa da estrada do terreno;
- d) - declaração do processo de exploração e da qualificação do explorador a ser empregado, se for o caso.

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) - prova de propriedade do terreno;
- b) - autorizações para a exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser esse o explorador;
- c) - planta de situação, com indicações do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções erguidas, os mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 100 metros em torno da área a ser explorada;
- d) - perfis do terreno em 3 (três) vias.

§ 3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensadas,

a ofício da Prefeitura, os documentos indicados - nos ônibus, e e d do parágrafo anterior.

Art. 142 - As licenças para explorações, se-  
rão sempre por prazo fixo.

Parágrafo único - Será interditada a pe-  
dreira ou parte dela cuja licenciada e ex-  
plorada de acordo com este Código, desde que  
posteriormente, se verifique que a sua explo-  
ração acarreta perigo ou danos à vida ou à  
propriedade.

Art. 143 - Ao conceder as licenças, a Prefei-  
tura, poderá fazer as restrições que julgar con-  
venientes.

Art. 144 - Os pedidos de prorrogações de li-  
cença para a continuação da explorações serão  
feitos por meio de requerimentos e instruídos com  
o documento de licença anteriormente concedida.

Art. 145 - O desmonte das pedreiras (pedre)  
(105) (cer feitos) pode ser feito a frio ou a fogo.

Art. 146 - Não será permitida a exploração  
de pedreira na zona urbana.

Art. 147 - A exploração de pedreira a fogo fi-  
ca sujeita as seguintes condições:

I - declaração expressa das qualidades do ex-  
plorador a empregar;

II - intervalo mínimo de trinta minutos en-  
tre cada série de exploração;

III - escavação, antes da explosão de uma bau-  
deira à altura conveniente para ser vista  
à distância;

IV - toque por três vezes, com intervalo de  
dois segundos, de uma sirena e o aviso

em brado profundo sinal de fogo.

Art. 148 - A instalação de ônibus na zona urbana e suburbana do Município deve obedececer às seguintes prescrições:

I - As chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos, filtra fumaça ou emanações nocivas;

II - quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de água, só o proprietário obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades a medida que for refinado o boro.

Art. 149 - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de ditas no recinto de exploração de pedreiras ou cascabeiros, com o intuito de proteger a propriedade particular ou pública, ou evitar a deturação das galerias de águas.

Art. 150 - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

I - a juntante do local em que recebem contribuições de erros;

II - quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;

III - quando possibilitem a formação de blocos ou pedaços, ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;

IV - quando de alguma modo possam oferecer perigo à pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Art. 151 - Na (qualidade) infrações de

qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 5% a 10% (cinco a dez por cento) do salário mínimo vigente na região, além da responsabilidade civil ou criminal que couber.

## Capítulo XI

### Dos Muros e Cercas

Art. 152 - Os proprietários de terrenos serão obrigados a mirá-los ou cercá-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.

Art. 153 - Serão comuns os muros e cercas divisorias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários ou possuidores (a construir e conservar das cercas para) dos imóveis contíguos separar em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do artigo 588 do Código Civil.

Parágrafo único - Correndo por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores, a construção e conservação das cercas para enter arcos domésticas, cabrifós, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

Art. 154 - Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros rebocados ou com grades de ferro em madeira assentes sobre alvenaria, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de um metro e setenta centímetros.

Art. 155 - Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

- 1 - cerca de arame farpado com três fios no mínimo e um metro e quarenta centímetros de altura;

M.G.

II - cercas rúvas, de espécies vegetais adequadamente resistentes;

III - telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cincuenta centímetros.

Art. 156 - Será aplicada a multa correspondente ao valor de 3% a 5% (três a cinco por cento) do salário mínimo vigente na região a todo aquele que:

I - fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo.

II - danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

### Capítulo XII

#### Dos Anúncios e Cartazes

Art. 157 - A exploração dos meios de publicidades nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreros, propagandas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostreários luminosos ou não, fixos por qualquer modo, processos ou engalhos, suspensos, distribuidos, apiscados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º - Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 158 - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falante e propagandação, assim como feita por meio,

de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia licença e aos pagamentos das taxas respectivas.

Art. 159 - Não será permitida a exposição de animais ou cartazes quando:

- I - pela sua natureza promovam aglomerações prejudiciais ao trânsito;
- II - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III - sejam desrespeitos à moral ou contribuam para desrespeitos laboráveis a individuos, etnias e instituições;
- IV - obstruam, intercumprem ou reduzam o trabalho das portas e varandas e respectivas batidas;
- V - entrem em inconvenientes de linguagem;
- VI - facam uso de palavras em língua estrangeira, salvo aqueles que, por insuficiência de seu léxico, a elas se hajam incorporados;
- VII - pelo seu número em vez de distribuição, (p. ex. pedindo) prejudiquem o aspecto das ruas.

Art. 160 - Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios devem mencionar:

- I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
- II - a natureza do material de exposição;
- III - as dimensões;
- IV - as inscrições.

M. G.

I - as cores empregadas.

Art. 161 - Brancuto - se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo único - Os anúncios luminosos serão espelhados a uma altura mínima de 2,50 m do nível.

Art. 162 - Os panfletos ou anúncios distribuídos a serem lançados em distribuidores nas ruas públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões maiores de dez centímetros (0,10) por quinze centímetros (0,15), nem maiores de trinta centímetros (0,30) por quarenta e cinco (0,45).

Art. 163 - Os anúncios e lesteiras deverão ser conservados em locais condômios, renovados ou concertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo único - Será que não haja modificações de anúncios e lesteiras dependentes das de comunicação escrita à Prefeitura.

Art. 164 - Os anúncios encostados serão que os responsáveis farão satisfeitos as formalidades da lei capítula, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, - isto é, a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta lei.

Art. 165 - Na inflação de qualquer tipo artigo desse capítulo, será imposto a multa correspondente ao valor de 2% a 3% (dois a três por cento) do valor unitário imposto na lei.

#### Título IV

#### Do Funcionamento do Comércio e da Indústria

Parágrafo I  
Do funcionamento dos estabelecimentos  
- Industrial e Comercial -

Século I  
Das Indústrias e do Comércio  
Localizados

Art. 166 - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo único - O requerente deverá especificar com clareza:

- I - o ramo do comércio ou da indústria;
- II - o montante do capital investido;
- III - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 167 - Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadram dentro das proibições constantes do art. 30 deste Código.

Art. 168 - A licença para o funcionamento de açougue, padarias, feiras, cafés, lâmpas, restaurantes, hotéis, pousadas e outros estabelecimentos comerciais, será sempre procedida o exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 169 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado exibirá o alvará de localizações em lugar visível e o exibirá à autoridade sanitária que cobra o exílio.

Art. 170 - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial, deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se

o novo local satisfaçã as condições exigidas.

Art. 171 - A licença de localizaçã poderá ser cassada:

- I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sosiego e segurança pública;
- III - se o licenciado se negar a receber o alvará de localizaçã à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV - por solicitações de autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceiu este Capítulo.

## Seco II

### Do comércio ambulante

Art. 172 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial que será concedido de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município do que preceiu este Código.

Art. 173 - A licença concedida deverá conter os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I - número de inscrição;

II - residência do comerciante ou responsável;

Parágrafo único - O vendedor ambulante não

licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 174 - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

- I - estacionar nos vias públicas e outros logradouros fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
- II - impedir ou dificultar o trânsito nos vias públicas ou outros logradouros;
- III - transifar pelo passeio conduzindo estes ou outros veículos grandes.

Art. 175 - Na infração de quaisquer artigo desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 5% a 10% (cinco a dez por cento) do salário mínimo vigente na região, afim das finalidades fiscais cabíveis.

## - Capítulo II -

### Do Horário de funcionamento

Art. 176 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrário de durações e as condições do trabalho.

I - Para a indústria de modo geral:

- a) abertura e fechamento entre 6 e 17 horas nos dias úteis;
- b) nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

§ 1º - Será permitido o trabalho em horários

especiais, inclusive aos domingos, fornecidos mediante os locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dedicarem à atividades seguintes: impressão de jornais, lâpices, fio industrial, publicações e distribuição de água, produções e distribuições de energia elétrica, serviço telefônico, produções e distribuições de gás, serviço de esgotos, serviço de transporte coletivo ou a outras atividades, que a juízo da autoridade federal competente, seja estendida tal prerrogativa.

## II - Para o comércio de modo geral:

- abertura às 6 horas e fechamento às 18 horas nos dias úteis;
- nos dias previstos na letra b, item I, os estabelecimentos permanecerão fechados;
- os estabelecimentos nos funcionarão em 30 de outubro, dia consagrado ao empregado do comércio.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até as 22 horas na última quinzena de cada ano.

Art. 177 - Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

- varejistas de frutas, legumes, verduras, arroz e ovos;
  - nos dias úteis - das 6 às 20 horas;
  - aos domingos e feriados - das 6 às 12 horas;

## II - Varejistas de Peixe:

- a) nos dias úteis - das 5 às 15 horas;
- b) aos domingos e feriados - das 5 às 12 horas;

### III - Açougue e varejistas de eumes fresca:

- a) nos dias úteis - das 5 às 18 horas;
- b) nos domingos e feriados - das 5 às 18 horas;

### IV - Padarias:

- a) nos dias úteis - das 5 às 22 horas;
- b) nos domingos e feriados - 5 às 18 horas;

### V - Farinaria:

- a) nos dias úteis - das 8 às 22 horas;
- b) nos domingos e feriados - no mesmo horário para os estabelecimentos que estiverem de portas abertas, obedecidas a escala organizada pela Prefeitura;

### VI - Restaurantes, lareiras, boteguins, confeitarias, sorvetérios e bistrôs:

- a) nos dias úteis - das 7 às 24 horas;
- b) nos domingos e feriados - das 7 às 22 horas;

### VII - Açúcaras de açúcar de lata, fábricas e sucilares:

- a) nos dias úteis - das 6 às 22 horas;
- b) nos domingos e feriados - das 6 às 20 horas;

### VIII - Charutarias e "Bacalhauere":

- a) nos dias úteis - das 7 às 22 horas;
- b) nos domingos e feriados - das 7 às 12 horas;

### IX - Barbearias, calçadarias, marceneiros e eucaraxaria:

- a) nos dias úteis - das 8 às 20 horas;
- b) aos sábados e feriados de feriados o mesmo horário que no dia útil às 22 horas;

### X - Cafés e luterias:

- a) nos dias úteis - das 5 às 22 horas;
- b) nos domingos e feriados - das 5 às 12 horas;

### XI - lojas de flores e coroas:

a) nos dias úteis - das 7 às 22 horas;

b) nos domingos e feriados - das 7 às 12 horas;

XII - Distribuidores e Vendedores de jornais e revistas:

a) nos dias úteis - das 5 às 24 horas;

b) nos domingos e feriados - das 5 às 18 horas;

XIII - Correio e servidores:

a) nos dias úteis - das 6 às 18 horas;

b) nos domingos e feriados - das 6 às 12 horas;

XIX - "Dancings", cabarés e similares - das 20 às 2 horas da manhã seguinte;

XV - Casas de loteria:

a) nos dias úteis - das 8 às 20 horas;

b) nos domingos e feriados - das 8 às 14 horas;

XVI - Os postos de gasolina e as empresas fabricantes poderão funcionar em qualquer dia e hora.

§ 1º - As farmácias, quando fechadas, poderão em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 2º - Quando fechada, as farmácias deverão afixar à porta, uma placa com indicações dos estabelecimentos disponíveis que estejam de plantão.

§ 3º - Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio, só observando o horário determinado para o respectivo principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

Art. 178 - As infrações resultantes dos não cumprimentos das disposições deste capítulo serão punidas com multa (de) correspondente ao maior de 2% a 3% (dois a três por cento) do salário mínimo vigente.

## Título X

### Dos Terrenos do Domínio Municipal

#### Capítulo I

##### Dos Aforamentos

Art. 179 - O Prefeito poderá conceder por aforamento perpétuo a quem requer os terrenos do domínio Municipal.

Art. 180 - O pretendente especificará em petição seu nome, naturalidade, estado civil, números de membros de sua família, se for casado, residência, quantidade de metros e designação do local em que se acha situado o terreno a que pretende.

§ 1º - Despachado favoravelmente o requerimento do pretendente, este depositará na Tesouraria da Prefeitura, a quantia que será fixada no despacho e correspondente ao valor das despesas com a medição e demarcação.

§ 2º - Feito o depósito, se mandará proceder no prazo de 8 (oito) dias a medição e demarcação do terreno.

§ 3º - Procedida a medição e demarcação e estando o pretendente quité com a Prefeitura, mandará o Prefeito o título provisório de fôrero.

Art. 181 - O título provisório de fôrero será substituído por um título definitivo quando verificados os seguintes condições:

I - pagamento dos juros devidos; <sup>outro</sup>

II - fechamento provisório do terreno <sup>de três meses</sup> se for urbano e, definitivo no mesmo prazo, se for agrícola;

III - edificações, cultura ou estabelecimento de qualquer indústria no prazo de seis (6) meses se for o terreno urbano e no prazo de um (1) ano se for agrícola.

Art. 182 - Cairá em comissão o pagamento  
que não se observar o disposto em qualquer  
dos artigos do artigo anterior.

Art. 183 - Declarado o comissão, perderá o forei-  
to o domínio útil sobre as terras aforadas que reverte,  
tão com todas as benfeitorias que edificou na forma  
do artigo seguinte.

Art. 184 - As benfeitorias de que trata o arti-  
go anterior, serão avaliadas anualmente em juri-  
dicamente e vendidas em hasta pública, para com  
o seu produto serem pagos os fôrtes devidos e os despesas  
que se houverem feito, ficando o saldo à disposição  
do proprietário.

Parágrafo único - Se não houver benfeitoria  
de qualquer espécie de modo a cobrir o pagamento  
de fôrtes e despesas, será o foreiro multado na im-  
portância correspondente ao valor de fôrtes devidos mais  
as despesas devidas.

Art. 185 - Não serão concedidos por agravamento,  
fôrtes, a quem já possuir alguma seu cultivo  
ou edificações.

Art. 186 - Nos casos de desapropriação por utili-  
dade pública, o foreiro só terá direito à indeniza-  
ção por benfeitorias inúteis de valor superior a um  
valor mínimo vigente na região.

Art. 187 - O título de agravamento provisório ou  
delimitado será expedido pela secretaria e assinado pe-  
lo Prefeito e terá a forma de contrato bi-lateral com  
declaração expressa, não sómente das obrigações que  
este capítulo especifica, mas ainda outras que  
o Prefeito julgar necessárias para salvaguardar os in-  
teresses do Município.

Art. 188 - O título de atraento provisório ou definitivo deverá indicar o número da folha e do livro em que houver sido registrado.

Art. 189 - É lícito ao fozego transferir ou sufragar a outrem o domínio útil do gozo do terreno aprovado.

§1º - Para este fim o transniterente requererá permissão ao Prefeito, juntando o título de planta do terreno e a prova de estar em dia com o pagamento dos impostos e ter até então cumprido as condições do contrato.

§2º - O Prefeito declarará em despacho no prazo de trinta (30) dias, se opta pela aquisição em igualdade de condições ou se permite a transmissão.

§3º - Se dentro do prazo indicado o Prefeito não despachar em seus direitos ou não prece, poderá o fozego efetuar a transmissão.

§4º - Em qualquer dos casos dos dois parágrafos anteriores, ficará o fozego obrigado a pagar à Prefeitura o lanceamento de 1% (um por cento) sobre o valor escato da aquisição conforme previsto pelo art. 686 do Código Civil Brasileiro.

§5º - Efetuada a transmissão, o novo fozego deverá requerer à Prefeitura a averbação em seu nome, do terreno adquirido.

§6º - Se a transmissão se der por sucessão hereditária, o herdeiro deverá requerer a averbação em seu nome, esibindo provas de seu direito sucessório e quitação dos impostos devidos.

§7º - No caso de sucessão hereditária o lance será reduzido de 50% (cinquenta por cento) e

devido pelo herdeiro.

§ 8º - Ao foreiro que requerer a verbação, em virtude de transferência ou sucessão, será expedito um novo título na forma do parágrafo 2º deste código.

§ 9º - O foreiro subrogado por transferência ou sucessão, tem a responsabilidade do contrato no ponto em que estiver quando se operar a transferência.

§ 10º - Não poderá efectuar-se transferência no prazo dos de abatimento sui que o terreno não esteja edificado ou cultivado.

190 Art. 191 - A inobservância do disposto no artigo anterior e seus parágrafos, importará em utilidade da transferência.

191 Art. 192 - O abatimento extinguirá-se e o terreno reverte ao patrimônio municipal:

I - pela não edificação do terreno no prazo de 1 (um) ano;

II - pelo abandono do terreno por 8 (oito) meses;

III - pela renúncia expressa do foreiro ao seu direito;

IV - pela inaptidão do foreiro em (seu) utilizá-lo para o fim a que se destina;

V - falecimento do foreiro seu herdeiro, salvo os direitos dos credores.

Parágrafo único - Em qualquer das hipóteses enumeradas, os prazos do tempo decorrido são sempre devidos pelo foreiro.

192 Art. 193 - No caso de transferência causa

morte o foreiro agradado não poderá ser punido.  
sem consentimento da Prefeitura.

Parágrafo único - Antes de uma partilha  
regular, os herdeiros deverão escolher um dentre eles -  
que seja responsável perante a Prefeitura pela obriga-  
ções contratuais, sob pena de multa de 50% (cincoen-  
ta por cento) do salário mínimo vigente na região  
a cada herdeiro.

193 Art. 194 - Fazendo-se punhora sobre o terreno  
alocado, por dívidas do foreiro, deverá ser citada a  
Prefeitura, para assistir à praça com direito de pre-  
ferência, sob pena de multa.

194 Art. 195 - A Secretaria da Prefeitura organiza  
rá (em) em livro próprio o registro dos terrenos afo-  
gados de modo que cada folha se refira a um só  
terreno ou lote.

Parágrafo único - Cada registro conterá decla-  
rações do número do lote, ou demarcação do terre-  
no, nome do foreiro, foto anual, superfície do terreno e  
tudo quanto a ele se referir, com transferência, pa-  
ganentos dos foros, caducidade, usucápio de expe-  
dição de títulos e quaisquer outras observações (relações)  
relativas ao mesmo.

195 Art. 196 - Os foros serão pagos por exercício no  
mês de março de cada ano.

Parágrafo único - Até o dia 10 de abril se-  
rões recebidos seu multa, depois desta data o foreiro  
fica sujeito, além da pena cominada, mais 10%  
(dez por cento) sobre o foro devido.

196 Art. 197 - Os terrenos compreendidos na zona  
urbana já titulados e que venham receber o título  
definitivo de apropriação, ficarão sujeitos apenas

ao imposto territorial urbano previsto no Código Tributário Municipal, suíços inclusive do laudemio.

197 Art. 198 - Os lotes afixados não contados provisoriamente por metro linear corrente da frente mais larga do terreno ocupado, e definitivamente por metro quadrado, quando estiverem medidas e demarcadas as terras do domínio municipal.

198 Art. 199 - São considerados terrenos do domínio municipal:

- I - os que forem doados como patrimônio ao Município na forma constitucional;
- II - os que forem doados aos municípios na mesma forma constitucional;
- III - os que o município ocupa sus e afra sem interrupções nem oposições;
- IV - os provenientes por desapropriação ou outros meios de aquisição.

199 Art. 200 - Os que invadirem terrenos do domínio municipal e refa derribarem matas, fizeram queimados ou estabelecerem qualquer cultura ou indústria, comércio e edificações, não podem obter terreno por aluguel, qualquer que seja o lugar onde os preferirem e perderão qualquer direito às benfeitorias que por acaso houverem feito, ficando ainda sujeitos à despejo e à multa de 2% a 5% (dóis a cincos por cento) sobre o salário mínimo vigente na região.

200 Art. 201 - Se algum fiscal souber que alguém tem indevidamente se apossado de terrenos do domínio municipal, derribado matas, feito queimados, estabelecido cultura, indústria, comércio, ou edificações de qualquer espécie, levárá-

o fato ao conhecimento do Prefeito Municipal, por meio de relatório circunstanciado, instruído com auto de infrações que fará lavrar e assinará com duas testemunhas, juntando-lhe outras provas da infração que tiver obtido.

201 Art. 202 - Recebidas as peças a que se refere o artigo anterior e segundo a gravidade da infração, o Prefeito Municipal imposta a multa de 1 (um) salário mínimo vigente na região do infrator, inserir, publicando em edital para conhecimento do infrator e informando-o a desocupar o terreno invadido no prazo de 30 (trinta) dias e a pagar a multa devida.

202 Art. 203 - Recorrido o prazo de que trata o artigo anterior, seu que tenha sido atendido, o Prefeito Municipal fará reaver todos os papéis referentes à infração, ao órgão do Ministério Público da Comarca, para manter a punição do infrator nos termos do Código do Processo Penal do Estado, que estiver em vigor.

203 Art. 204 - Se no prazo estabelecido no artigo anterior o infrator quiser afastar pela forma estabelecida neste código, o terreno que invadiu, será depois de pagar a multa, excidida a prova de que agiu aqui com dolo e má fé e requerido o afastamento, suspenso o procedimento judicial.

## Capítulo II Sóis Unicos Disposicionais

204 Art. 205 - Este Código entrará em vigor na data

*Ag.*

em que foi saúciado, revogados  
as disposições em contrário.

Cumpre-se e faça cumprir  
Câmara Municipal

25 de Junho de 1971

(a) Constantino Rodrigues  
Presidente

(a) Jacomias Martins Costa  
Secretário